



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

---

**Autor: VEREADOR MARCOS PAZ (PT)**

---

---

**LEI Nº 885/2012 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO,  
PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO  
OESTE - MS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Constituem o patrimônio histórico, paisagístico e cultural de São Gabriel do Oeste, estado de Mato Grosso do Sul, os bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, existentes em seu território, cuja proteção seja de interesse público municipal e por sua vinculação a fatos memoráveis da história desta cidade, quer por seu excepcional valor paleontológico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, artístico, científico ou ecológico.

§1º São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para fins desta Lei, obras de arte, objetos, edifícios, monumentos, bibliotecas, arquivos, documentos, conjuntos arquitetônicos, monumentos naturais, jazidas, sítios arqueológicos, fauna, flora ou paisagens

§2º A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, inclusive a bens integrantes do patrimônio público da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, que integrem o território do Município.

**Art. 2º** Os bens referidos no artigo anterior, passarão a integrar o patrimônio histórico, paisagístico e cultural de São Gabriel do Oeste - MS, para os efeitos desta Lei, após inscritos no Cadastro de Tombo Patrimonial desta Municipalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Parágrafo único.* serão obrigatoriamente inscritos em Cadastro de Tombo Patrimonial os bens já tombados pelo Município, Estado ou União, independentemente de terem assim sido considerados por procedimento administrativo estadual, federal ou por Lei específica, situados no território do Município.

**Art. 3º** Excluem-se da proteção desta Lei os bens:

- I - pertencentes às representações estrangeiras.
- II - que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos.
- III - que sejam trazidos para exposições temporárias de qualquer natureza.

**Art. 4º** O Município de São Gabriel do Oeste - MS, na forma dos artigos 13, Incisos III e IV, art.164, Inciso III e § 1º, §5º e §6º e art. 167 da sua Lei Orgânica, exercerá a proteção a que se refere esta Lei.

### CAPÍTULO I Do Tombamento

**Art. 5º** O Município de São Gabriel do Oeste - MS possuirá um Cadastro de Tombo Patrimonial, sob responsabilidade da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste – FUNGAB, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito público se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 7º** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário solicitar e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, paisagístico e cultural, a juízo do órgão municipal responsável pelo processo ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, a notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem no cadastro de Tombo Patrimonial do Município.

**Art. 8º** Proceder-se-á o tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

**Art. 9º** O tombamento compulsório se fará de acordo com o procedimento administrativo instituído por esta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

### CAPÍTULO II

#### Do Processo de Tombamento Patrimonial

#### Seção I

##### Da legitimidade para requerer o tombamento

**Art. 10** Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado, poderá requerer o tombamento de bens móveis ou imóveis, particulares ou públicos, existentes no território do Município de São Gabriel do Oeste - MS, mediante requerimento enviado a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB.

#### Seção II

##### Do requerimento e da abertura do processo

**Art. 11** O requerimento de tombamento patrimonial deverá se formulado por escrito em formulário próprio fornecido pela FUNGAB, dele constando, obrigatoriamente:

- I - descrição e caracterização do bem que se pretende o tombamento;
- II - endereço do bem, se imóvel; ou local onde se encontra, se móvel;
- III - delimitação da área objeto do tombamento, quando conjunto urbanístico, sítio ou paisagem natural;
- IV- nome e endereço do proprietário do bem ou a quem proteger;
- V - identificação completa, inclusive endereço, do requerente;
- VI - fotografias, mapas e justificativa pormenorizada sobre a importância histórica, paisagística ou cultural do bem;
- VII- certidão de matrícula do imóvel expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da circunscrição a que pertence o bem imóvel objeto do requerimento.

*Parágrafo único.* sendo o proponente proprietário do bem objeto do tombamento, deverá instruir o requerimento com documento hábil de comprovação da sua propriedade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**Art. 12** Caso o pedido esteja incompleto, será dado prazo de 7 (sete) dias para que o autor emende o requerimento, sob pena de arquivamento.

**Art. 13** À exceção das situações previstas nos artigos 7º e 11 Parágrafo único desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de protocolizado o requerimento, a autoridade municipal determinará sua autuação e a notificação do proprietário, compromissário comprador, legatário ou cessionário, conforme o caso, assinalando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestarem sobre o pedido de tombamento.

§1º Além das advertências contidas nos artigos 32 a 35 desta Lei, a notificação constará, sob pena de nulidade, que não sendo impugnada a pretensão de tomar, no prazo legal, é presumida a concordância do proprietário ou responsável

§2º É obrigatória a intimação do compromissário comprador, quando houver averbação de contrato de compromisso de compra e venda à margem da matrícula do imóvel.

§3º Será feita notificação por edital, publicado em órgão da imprensa oficial e em jornal de circulação local ou regional.

a) se ignorado o lugar em que o proprietário possa ser encontrado.

b) se, por três vezes, ele não for encontrado no endereço incluído no requerimento.

**Art. 14** A abertura de processo de tombamento assegura, provisoriamente, ao bem em exame, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, até resolução final do processo.

*Parágrafo único.* No caso de tombamento de bem imóvel, o órgão da administração responsável pelo tombamento determinará averbação no registro de imóvel competente, da tramitação do processo de tombamento, fazendo inscrever o direito de preferência em favor da municipalidade, em caso de alienação, e inalterabilidade do objeto nos termos do artigo 35 desta Lei.

**Art. 15** O ato de abertura do processo de tombamento será publicado no órgão da imprensa oficial e, no mínimo, em um jornal de circulação local ou regional, contendo os elementos necessários à caracterização do bem objeto da preservação provisória, bem assim conterá descrição circunstanciada dos seus efeitos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**Art. 16** Dar-se-á ciência da abertura do processo de tombamento, por expediente da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB ao seu Conselho Deliberativo e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 17** A desistência do pedido de tombamento não importa em arquivamento do processo, devendo a administração municipal processar o pedido, na forma prescrita nesta Lei, até decisão final sobre a proteção do patrimônio.

### Seção III Da resposta

**Art. 18** Conta-se o prazo para a resposta da juntada aos autos do processo o comprovante da notificação do proprietário.

**Art. 19** A resposta consistirá em anuência ou impugnação à pretensão de tombamento.

**Art. 20** Tem legitimidade para impugnar a pretensão de tombamento além do proprietário, o locatário, o compromissário comprador, o legatário ou cessionário.

**Art. 21** Oferecida impugnação tempestiva, o órgão municipal responsável fará juntada aos autos do processo de tombamento.

### Seção IV Da avaliação técnica

**Art. 22** Independentemente de impugnação, no prazo de 7(sete) dias após a juntada aos autos da resposta, a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB, determinará a realização de avaliação técnica do bem em tombamento por comissão de peritos, em número mínimo de 03 (três), de notória competência técnica e nomeada para esta finalidade, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para elaborar laudo circunstanciado de avaliação do bem.

**Art. 23** Para desempenho da função e com apoio da FUNGAB, a comissão de peritos pode utilizar-se de todos os meios necessários para confecção de laudo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

como realização de audiência, inspeções locais, solicitação de documentos e outros registros ao proprietário, a terceiros, as entidades privadas ou aos órgãos públicos.

**Art. 24** Aferido o valor histórico, cultural ou paisagístico, a comissão de peritos deverá delimitar a área de entorno, se houver, e poderá sugerir medidas preventivas ao patrimônio.

**Art. 25** Será notificado sobre o laudo técnico, o proprietário, o subscritor do requerimento de tombamento o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS.

**Art. 26** Sobre o laudo técnico da avaliação poderão se manifestar os interessados no prazo de 7 (sete) dias contados da ciência do seu teor.

### Seção V Da decisão

**Art. 27** A Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB, encaminhará o processo de Tombamento Patrimonial ao seu Conselho Deliberativo que emitirá parecer no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 28** Se a decisão for desfavorável à inscrição ao Cadastro de Tombo Patrimonial, o processo será arquivado; caso contrário, lavrar-se-á ato do Conselho Deliberativo, determinando a efetivação do tombamento.

§1º reputa-se tombado o bem a partir da inscrição.

§2º da inscrição constará a área de entorno.

§3º no caso de imóveis, feita a inscrição, será determinado ao Cartório do Registro Imobiliário que proceda a averbação definitiva desta condição à margem da matrícula do imóvel, advertindo-se de que tal averbação deverá constar nos sucessivos registros de transmissão.

§4º recaindo o tombamento sobre o bem móvel, o registro será feito perante o Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

**Art. 29** A decisão do Conselho Deliberativo da FUNGAB será publicada no órgão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

da imprensa oficial, devendo constar a descrição exata do bem objeto do tombamento e as obrigações do proprietário decorrentes desta decisão.

**Art. 30** Serão notificados da decisão proferida no processo de tombamento, o proprietário, a Promotoria de Justiça e o subscritor do requerimento de abertura do processo.

**Art. 31** As pessoas indicadas no artigo anterior terão prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso para apreciação em segunda instância.

§1º Compete ao prefeito municipal conhecer do recurso e, no prazo de 30 (trinta) dias proferir decisão final sobre o tombamento.

§2º A decisão proferida em segunda instância de julgamento, pelo Prefeito Municipal, será publicada no órgão da imprensa oficial, devendo constar a descrição exata do bem objeto do tombamento e as obrigações do proprietário decorrentes desta decisão.

§3º Serão pessoalmente notificados da decisão proferida no recurso, o proprietário, a Promotoria de Justiça e o subscritor do requerimento de abertura do processo.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 32** Na alienação do bem tombado deve o novo adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias, dar conhecimento deste fato à FUNGAB, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da venda, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

**Art. 33** O bem móvel tombado não poderá sair do Município de São Gabriel do Oeste - MS, senão por curto prazo, para intercâmbio cultural e, ainda com prévia autorização da FUNGAB, garantido por seguro, na forma da Lei.

**Art. 34** No caso de extravio, roubo, furto ou destruição do bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento à Administração Municipal.

**Art. 35** Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

transformados, sem prévia licença da municipalidade, nem ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único: havendo necessidade de preservar a área vizinha, aplicar-se-á a ela o disposto quanto ao bem tombado.

**Art. 36** Proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder as obras de conservação e reparação reclamadas, comunicará a municipalidade a necessidade das mesmas, sob pena das sanções civis e penais cabíveis decorrentes da falta de conservação do patrimônio.

*Parágrafo único.* Consideradas necessárias as obras e comprovada a impossibilidade do proprietário fazê-las sem comprometer o próprio sustento, sendo o imóvel tombado o único do proprietário, ficará dispensado do pagamento das mesmas, ficando a cargo do Município.

**Art. 37** Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Administração Municipal, que poderá inspecioná-lo sempre que entender conveniente, antecedida de notificação do proprietário ou responsável legal.

**Art. 38** Os atentados contra os bens tombados serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio público, nos termos da Lei brasileira

**Art. 39** Verificada a necessidade de obras de conservação e ou reparação do bem tombado, tendo o proprietário condições de fazê-las, será fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNGAB, o prazo para início e término das mesmas.

*Parágrafo único.* Se o proprietário do bem não cumprir o prazo fixado para o início da obra, o Município a executará, lançando em dívida ativa o montante despendido.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 40** A Administração Municipal comunicará o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Cultural do Governo Federal, bem como o órgão estadual responsável pela preservação do patrimônio histórico, sobre esta Lei e dos bens tombados pelo Município.

**Art. 41** Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscritos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

livros antigos e raros, que exercem atividades neste Município, obrigam-se a um registro especial junto à FUNGAB da relação de suas coleções, e sempre que houver alteração.

**Art. 42** Os agentes de leilão, quando pretenderem realizar alienação de bens de valor histórico ou artístico, deverão apresentar, com antecedência mínima de 7(sete) dias, a relação destes a FUNGAB.

**Art. 43** As propostas de revogação do tombamento de bens serão endereçadas à mesma autoridade que praticou o ato e seguirão o mesmo procedimento previsto para a aprovação do tombamento.

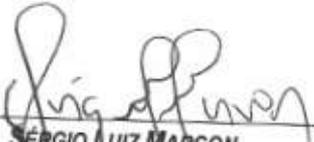
**Art. 44** Enquanto vigorar o tombamento, o executivo municipal designará apoio técnico para assistir o proprietário ou responsável pelo bem, quanto a proteção do patrimônio.

**Art. 45** Apurado qualquer delito contra o patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município, será comunicado a Procuradoria Jurídica do Município que deverá representar sanções civis e penais cabíveis e ao Ministério Público Estadual, para respectivo pronunciamento.

**Art. 46** As eventuais despesas decorrentes desta Lei e sua regulamentação terão prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 20 de dezembro 2012.

  
SÉRGIO LUIZ MARCON  
PREFEITO MUNICIPAL

§2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, remanejar ou extinguir elementos de despesas e fontes de recursos não previstos no orçamento de 2013, dentro dos programas e projetos/atividades existentes e sem alteração destes, não onerando o limite previsto neste artigo.

**Art. 8º** Fica autorizada a utilização da Reserva de Contingência, para atendimento a passivos contingentes e outros riscos imprevistos suplementando-se as dotações previstas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 862/12, de 19 de junho de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 9º** Fica o Município autorizado a contratar Operação de Crédito, nos termos do Artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 10** Fica o Município autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, para atender insuficiência de Caixa, nos termos do Artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000, até o limite de 20% da respectiva receita orçamentária.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a adequação da Previsão Orçamentária do Poder Legislativo à Receita efetivamente realizada no exercício de 2013 conforme expresso no parágrafo único do Art. 7º, excluindo-se do limite previsto no caput do mesmo artigo.

**Art. 12** Fica o Município autorizado a Suplementar os Programas Municipais com recursos da União ou do Estado, limitado aos recursos disponibilizados, assim como as contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento com recursos de Convênios na área de Saúde, Educação, Habitação, Assistência Social, Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Agroindustrial não computando-se no percentual previsto no Art. 7º.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2013.

São Gabriel do Oeste, 20 de dezembro 2012.

**SÉRGIO LUIZ MARCON**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Marilza Grinchowski Pitchenin  
**Código Identificador:**D8BE461E

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
LEI MUNICIPAL Nº 883/2012**

**Lei nº 883/2012 de 20 de Dezembro de 2012.**

Altera os anexos I e II da Lei n. 745/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Gabriel do Oeste – MS para o quadriênio 2010 a 2013.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os anexos I e II da Lei n. 745/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual, referente às receitas e despesas consolidadas para o exercício de 2013.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

São Gabriel do Oeste, 20 de dezembro de 2012.

**SÉRGIO LUIZ MARCON**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Marilza Grinchowski Pitchenin  
**Código Identificador:**7037AC80

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
LEI MUNICIPAL Nº 884/2012**

**Lei nº 884/2012 de 20 de Dezembro de 2012.**

Dispõe sobre a delegação da gestão, administração, manutenção e exploração, para o Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste, das áreas rurais que especifica, pertencentes a esta municipalidade, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** A gestão, administração, manutenção e exploração do "Parque de Exposições" do Município de São Gabriel do Oeste fica delegada, por prazo indeterminado, ao Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste.  
**Parágrafo único.** A área do "Parque de Exposições" que passa à gestão, administração e exploração do Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste é aquela representada pelos 15ha0207,00m2 (quinze hectares duzentos e sete metros quadrados), desmembrado da área maior da "Fazenda Cachoeira", registrada e descrita na matrícula 11218 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste, e os 10ha (dez hectares), parte da "Fazenda Cachoeira", registrada e descrita na matrícula 6746 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste, recebida em doação do Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste.

**Art. 2º** A delegação da gestão, administração e exploração do "Parque de Exposições" de São Gabriel do Oeste não implica na transferência da propriedade (ou domínio) das áreas indicadas no parágrafo único do Art. 1º desta lei, ficando vedado qualquer tipo de alienação ou oneração dos referidos imóveis por parte do Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste.

**Art. 3º** As receitas auferidas pelo Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste com a exploração do "Parque de Exposições" deverá, obrigatoriamente, ser aplicada na sua manutenção, melhoria e expansão.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

São Gabriel do Oeste, 20 de dezembro de 2012.

**SÉRGIO LUIZ MARCON**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Marilza Grinchowski Pitchenin  
**Código Identificador:**BA128758

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
LEI MUNICIPAL Nº 885/2012**

**Autor: Vereador Marcos Paz (PT)**

**Lei nº 885/2012 de 20 de Dezembro de 2012.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Constituem o patrimônio histórico, paisagístico e cultural de São Gabriel do Oeste, estado de Mato Grosso do Sul, os bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, existentes em seu território, cuja proteção seja de interesse público municipal e por sua vinculação a fatos memoráveis da história desta cidade, quer por seu excepcional valor paleontológico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, artístico, científico ou ecológico.

§1º São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para fins desta Lei, obras de arte, objetos, edifícios, monumentos,

bibliotecas, arquivos, documentos, conjuntos arquitetônicos, monumentos naturais, jazidas, sítios arqueológicos, fauna, flora ou paisagens

§2º A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, inclusive a bens integrantes do patrimônio público da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, que integrem o território do Município.

**Art. 2º** Os bens referidos no artigo anterior, passarão a integrar o patrimônio histórico, paisagístico e cultural de São Gabriel do Oeste - MS, para os efeitos desta Lei, após inscritos no Cadastro de Tombo Patrimonial desta Municipalidade.

*Parágrafo único.* serão obrigatoriamente inscritos em Cadastro de Tombo Patrimonial os bens já tombados pelo Município, Estado ou União, independentemente de terem assim sido considerados por procedimento administrativo estadual, federal ou por Lei específica, situados no território do Município.

**Art. 3º** Excluem-se da proteção desta Lei os bens:

I - pertencentes às representações estrangeiras.

II - que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos.

III - que sejam trazidos para exposições temporárias de qualquer natureza.

**Art. 4º** O Município de São Gabriel do Oeste - MS, na forma dos artigos 13, Incisos III e IV, art. 164, Inciso III e § 1º, §5º e §6º e art. 167 da sua Lei Orgânica, exercerá a proteção a que se refere esta Lei.

## CAPÍTULO I

### Do Tombamento

**Art. 5º** O Município de São Gabriel do Oeste - MS possuirá um Cadastro de Tombo Patrimonial, sob responsabilidade da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito público se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 7º** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário solicitar e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, paisagístico e cultural, a juízo do órgão municipal responsável pelo processo ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, a notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem no cadastro de Tombo Patrimonial do Município.

**Art. 8º** Proceder-se-á o tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

**Art. 9º** O tombamento compulsório se fará de acordo com o procedimento administrativo instituído por esta Lei.

## CAPÍTULO II

### Do Processo de Tombamento Patrimonial

#### Seção I

Da legitimidade para requerer o tombamento

**Art. 10** Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado, poderá requerer o tombamento de bens móveis ou imóveis, particulares ou públicos, existentes no território do Município de São Gabriel do Oeste - MS, mediante requerimento enviado a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB.

#### Seção II

Do requerimento e da abertura do processo

**Art. 11** O requerimento de tombamento patrimonial deverá se formulado por escrito em formulário próprio fornecido pela FUNGAB, dele constando, obrigatoriamente:

I - descrição e caracterização do bem que se pretende o tombamento;

II - endereço do bem, se imóvel; ou local onde se encontra, se móvel;

III - delimitação da área objeto do tombamento, quando conjunto urbanístico, sítio ou paisagem natural;

IV - nome e endereço do proprietário do bem ou a quem proteger;

V - identificação completa, inclusive endereço, do requerente;

VI - fotografias, mapas e justificativa pormenorizada sobre a importância histórica, paisagística ou cultural do bem;

VII - certidão de matrícula do imóvel expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da circunscrição a que pertence o bem imóvel objeto do requerimento.

*Parágrafo único.* sendo o proponente proprietário do bem objeto do tombamento, deverá instruir o requerimento com documento hábil de comprovação da sua propriedade.

**Art. 12** Caso o pedido esteja incompleto, será dado prazo de 7 (sete) dias para que o autor emende o requerimento, sob pena de arquivamento.

**Art. 13** À exceção das situações previstas nos artigos 7º e 11 Parágrafo único desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de protocolizado o requerimento, a autoridade municipal determinará sua autuação e a notificação do proprietário, compromissário comprador, legatário ou cessionário, conforme o caso, assinalando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestarem sobre o pedido de tombamento.

§1º Além das advertências contidas nos artigos 32 a 35 desta Lei, a notificação constará, sob pena de nulidade, que não sendo impugnada a pretensão de tomar, no prazo legal, é presumida a concordância do proprietário ou responsável

§2º É obrigatória a intimação do compromissário comprador, quando houver averbação de contrato de compromisso de compra e venda à margem da matrícula do imóvel.

§3º Será feita notificação por edital, publicado em órgão da imprensa oficial e em jornal de circulação local ou regional.

a) se ignorado o lugar em que o proprietário possa ser encontrado.

b) se, por três vezes, ele não for encontrado no endereço incluído no requerimento.

**Art. 14** A abertura de processo de tombamento assegura, provisoriamente, ao bem em exame, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, até resolução final do processo.

*Parágrafo único.* No caso de tombamento de bem imóvel, o órgão da administração responsável pelo tombamento determinará averbação no registro de imóvel competente, da tramitação do processo de tombamento, fazendo inscrever o direito de preferência em favor da municipalidade, em caso de alienação, e inalterabilidade do objeto nos termos do artigo 35 desta Lei.

**Art. 15** O ato de abertura do processo de tombamento será publicado no órgão da imprensa oficial e, no mínimo, em um jornal de circulação local ou regional, contendo os elementos necessários à caracterização do bem objeto da preservação provisória, bem assim conterá descrição circunstanciada dos seus efeitos.

**Art. 16** Dar-se-á ciência da abertura do processo de tombamento, por expediente da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB ao seu Conselho Deliberativo e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 17** A desistência do pedido de tombamento não importa em arquivamento do processo, devendo a administração municipal processar o pedido, na forma prescrita nesta Lei, até decisão final sobre a proteção do patrimônio.

#### Seção III

Da resposta

**Art. 18** Conta-se o prazo para a resposta da juntada aos autos do processo o comprovante da notificação do proprietário.

**Art. 19** A resposta consistirá em anuência ou impugnação à pretensão de tombamento.

**Art. 20** Tem legitimidade para impugnar a pretensão de tombamento além do proprietário, o locatário, o compromissário comprador, o legatário ou cessionário.

**Art. 21** Oferecida impugnação tempestiva, o órgão municipal responsável fará juntada aos autos do processo de tombamento.

#### Seção IV

##### Da avaliação técnica

**Art. 22** Independentemente de impugnação, no prazo de 7(sete) dias após a juntada aos autos da resposta, a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB, determinará a realização de avaliação técnica do bem em tombamento por comissão de peritos, em número mínimo de 03 (três), de notória competência técnica e nomeada para esta finalidade, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para elaborar laudo circunstanciado de avaliação do bem.

**Art. 23** Para desempenho da função e com apoio da FUNGAB, a comissão de peritos pode utilizar-se de todos os meios necessários para confecção de laudo, como realização de audiência, inspeções locais, solicitação de documentos e outros registros ao proprietário, a terceiros, as entidades privadas ou aos órgãos públicos.

**Art. 24** Aferido o valor histórico, cultural ou paisagístico, a comissão de peritos deverá delimitar a área de entorno, se houver, e poderá sugerir medidas preventivas ao patrimônio.

**Art. 25** Será notificado sobre o laudo técnico, o proprietário, o subscritor do requerimento de tombamento o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS.

**Art. 26** Sobre o laudo técnico da avaliação poderão se manifestar os interessados no prazo de 7 (sete) dias contados da ciência do seu teor.

#### Seção V

##### Da decisão

**Art. 27** A Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - FUNGAB, encaminhará o processo de Tombamento Patrimonial ao seu Conselho Deliberativo que emitirá parecer no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 28** Se a decisão for desfavorável à inscrição ao Cadastro de Tombo Patrimonial, o processo será arquivado; caso contrário, lavrar-se-á ato do Conselho Deliberativo, determinando a efetivação do tombamento.

§1º reputa-se tombado o bem a partir da inscrição.

§2º da inscrição constará a área de entorno.

§3º no caso de imóveis, feita a inscrição, será determinado ao Cartório do Registro Imobiliário que proceda a averbação definitiva desta condição à margem da matrícula do imóvel, advertindo-se de que tal averbação deverá constar nos sucessivos registros de transmissão.

§4º recaindo o tombamento sobre o bem móvel, o registro será feito perante o Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

**Art. 29** A decisão do Conselho Deliberativo da FUNGAB será publicada no órgão da imprensa oficial, devendo constar a descrição exata do bem objeto do tombamento e as obrigações do proprietário decorrentes desta decisão.

**Art. 30** Serão notificados da decisão proferida no processo de tombamento, o proprietário, a Promotoria de Justiça e o subscritor do requerimento de abertura do processo.

**Art. 31** As pessoas indicadas no artigo anterior terão prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso para apreciação em segunda instância.

§1º Compete ao prefeito municipal conhecer do recurso e, no prazo de 30 (trinta) dias proferir decisão final sobre o tombamento.

§2º A decisão proferida em segunda instância de julgamento, pelo Prefeito Municipal, será publicada no órgão da imprensa oficial, devendo constar a descrição exata do bem objeto do tombamento e as obrigações do proprietário decorrentes desta decisão.

§3º Serão pessoalmente notificados da decisão proferida no recurso, o proprietário, a Promotoria de Justiça e o subscritor do requerimento de abertura do processo.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 32** Na alienação do bem tombado deve o novo adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias, dar conhecimento deste fato à FUNGAB, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da venda, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

**Art. 33** O bem móvel tombado não poderá sair do Município de São Gabriel do Oeste - MS, senão por curto prazo, para intercâmbio cultural e, ainda com prévia autorização da FUNGAB, garantido por seguro, na forma da Lei.

**Art. 34** No caso de extravio, roubo, furto ou destruição do bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento à Administração Municipal.

**Art. 35** Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou transformados, sem prévia licença da municipalidade, nem ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único: havendo necessidade de preservar a área vizinha, aplicar-se-á a ela o disposto quanto ao bem tombado.

**Art. 36** Proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder as obras de conservação e reparação reclamadas, comunicará a municipalidade a necessidade das mesmas, sob pena das sanções civis e penais cabíveis decorrentes da falta de conservação do patrimônio.

Parágrafo único. Consideradas necessárias as obras e comprovada a impossibilidade do proprietário fazê-las sem comprometer o próprio sustento, sendo o imóvel tombado o único do proprietário, ficará dispensado do pagamento das mesmas, ficando a cargo do Município.

**Art. 37** Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Administração Municipal, que poderá inspecioná-lo sempre que entender conveniente, antecedida de notificação do proprietário ou responsável legal.

**Art. 38** Os atentados contra os bens tombados serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio público, nos termos da Lei brasileira

**Art. 39** Verificada a necessidade de obras de conservação e ou reparação do bem tombado, tendo o proprietário condições de fazê-las, será fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNGAB, o prazo para início e término das mesmas.

Parágrafo único. Se o proprietário do bem não cumprir o prazo fixado para o início da obra, o Município a executará, lançando em dívida ativa o montante despendido.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 40** A Administração Municipal comunicará o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Cultural do Governo Federal, bem como o órgão estadual responsável pela preservação do patrimônio histórico, sobre esta Lei e dos bens tombados pelo Município.

**Art. 41** Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscritos e livros antigos e raros, que exercem atividades neste Município, obrigam-se a um registro especial junto à FUNGAB da relação de suas coleções, e sempre que houver alteração.

**Art. 42** Os agentes de leilão, quando pretenderem realizar alienação de bens de valor histórico ou artístico, deverão apresentar, com antecedência mínima de 7(sete) dias, a relação destes a FUNGAB.

**Art. 43** As propostas de revogação do tombamento de bens serão endereçadas à mesma autoridade que praticou o ato e seguirão o mesmo procedimento previsto para a aprovação do tombamento.

**Art. 44** Enquanto vigorar o tombamento, o executivo municipal designará apoio técnico para assistir o proprietário ou responsável pelo bem, quanto a proteção do patrimônio.

**Art. 45** Apurado qualquer delito contra o patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município, será comunicado a Procuradoria Jurídica do Município que deverá representar sanções civis e penais cabíveis e ao Ministério Público Estadual, para respectivo pronunciamento.

**Art. 46** As eventuais despesas decorrentes desta Lei e sua regulamentação terão prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 20 de dezembro 2012.

**SÉRGIO LUIZ MARCON**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Marilza Grinchowski Pitchenin

**Código Identificador:**9A54921E

## GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI MUNICIPAL Nº 886/2012

*Lei nº 886/2012 de 20 de Dezembro de 2012.*

Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste, revogando a Lei nº 758 de 19 de abril de 2010 e respectivas alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### título I

#### Das DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do que dispõe o inciso VII, do artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal compreende a administração direta, constituída pelas Secretarias Municipais e fundos municipais, e a administração indireta, que compreende as entidades instituídas para aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, definidas em lei específica como autarquias e fundações.

§1º Cada entidade da administração indireta, observada a respectiva área de atuação, vincula-se à secretaria municipal em que estiver enquadrada sua atividade principal, na forma que dispuser a lei ou ato do Prefeito Municipal.

§ 2º As entidades de administração indireta sujeitam-se à fiscalização e ao controle de órgãos da administração direta que, respeitando sua autonomia, caracterizada no respectivo ato de criação, permitam a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados com os objetivos do governo.

**Art. 3º** O Prefeito Municipal, no exercício do Poder Executivo, será auxiliado diretamente pelos secretários municipais e/ou pelos secretários-adjuntos e, nos termos definidos pela lei, pelos dirigentes executivos de cada uma das entidades da administração indireta.

**Art. 4º** A atuação do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste, por meio de ações diretas ou indiretas, tem como objetivo permanente assegurar à população condições dignas de vida, buscando o crescimento econômico com justiça social e qualidade ambiental, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios aplicáveis à administração pública.

### Título II

#### Da Organização do Poder Executivo MUNICIPAL

##### Capítulo I

#### Da Estrutura Organizacional

**Art. 5º** A Administração Direta do Poder Executivo Municipal compreende:

I – Controladoria Geral;

II – Secretaria Municipal de Governo;

III – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

V – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços;

VI – Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VII – Secretaria Municipal de Assistência Social;

VIII – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IX – Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** A Administração Indireta do Poder Executivo Municipal compreende:

I – Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste – FUNSAÚDE, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde;

II – Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste – FUNPESG, vinculada à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

III – Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste – FUNDESG, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IV – Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste – FUNGAB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

V – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.7º** Comporão a Administração Pública Municipal, como órgãos consultivos e deliberativos, os seguintes Conselhos:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Municipal da Juventude;

V – Conselho Municipal Antidrogas;

VI – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

VII – Conselho Municipal de Habitação e Investimento Social;

VIII – Conselho Municipal de Saúde;

IX – Conselho de Desenvolvimento Municipal;

X – Conselho Municipal de Turismo;

XI – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

XII – Comissão de Conservação Ambiental;

XIII – Comissão Municipal de Emprego;

XIV – Conselho do PETI e do FIS;

XV – Conselho Tutelar;

XVI – Conselho Municipal da Educação;

XVII – Conselho do FUNDEB;

XVIII – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de São Gabriel do Oeste.

*Parágrafo único.* A composição, organização e funcionamento dos órgãos colegiados relacionados no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto nos respectivos atos normativos de sua criação.

##### Capítulo II

#### Da composição e Áreas de Atuação dos órgãos municipais

##### Seção I

#### Da Controladoria Geral

**Art. 8º** A Controladoria Geral é o órgão responsável pela orientação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, exercendo atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, monitoramento, ações preventivas e corretivas, mediante o exame prévio, concomitante e posterior dos atos que resulte em receita e despesa.

##### Seção II

#### Da Secretaria Municipal de Governo